AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E

SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXXX

Apelante: FULANA DE TAL

Apelado: FULANO DE TAL

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos do processo acima

mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, com

fundamento nos artigos 1.009 e ss. o CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de ID XXXXXX, proferida por este MM. Juízo,

pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido

independentemente de preparo - haja vista que o apelante é

hipossuficiente e faz, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita,

remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do

XXXXXXX, com efeito devolutivo e suspensivo, para a devida

apreciação.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANA DE TAL

Defensora Pública

ran

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Apelante: FULANA DE TAL **Apelado**: FULANO DE TAL

RAZÕES DA APELAÇÃO

Ínclita Turma,
Eméritos
Julgadores,
Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.0031 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do xxxxxxxx que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal somente se inciou em 31/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data em que dos autos tomou ciência o membro da Defensoria Pública, tendo como prazo fatal o dia 12/07/2022.

Portanto, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Partilha de Bens movida pela apelante em face do apelado visando a partilha de bens não descritos quando da decretação do divórcio pelo Juízo processante.

A demanda pretendeu a partilha dos (1) direitos aquisitivos sobre o imóvel situado no LUGAR X indenização pela Dívida de Consumo de energia elétrica (CEB) no período de 09/2019 a 06/2021.

A sentença combatida julgou improcedentes os pedidos da apelante sob o argumento principal de não ser o caso ventilado na exordial hipótese de sobrepartilha pois, não se trata de bem sonegado ou descoberto após a partilha, dentre as outras situações elencadas no art. 669 do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido indenizatório pelas dívidas de energia elétrica no valor de R\$ 1.430,02, considerou que a pretensão deverá ser firmada no juízo comum, não mais se tratando de débitos decorrentes do matrimônio.

Ainda, estabeleceu que para o eventual caso de desemprego involuntário, desde já, fica mantido o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária da menor.

É a síntese necessária.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

.O que se pretende apontar com o presente recurso é o *error in judicando* do Juízo primevo que julgou improcedentes os pedidos da apelante.

Como já dito, a apelante manejou a Ação de Partilha de Bens visando a divisão de bem imóvel e indenização por dívidas contraídas pelo ex-casal.

O Juiz julgou improcedente a demanda, por entender que a matéria se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que o divórcio foi sentenciado e, em razão da revelia, foram considerados verdadeiros os fatos e pedidos formulados na exordial do divórcio.

O Juízo entendeu que a sobrepartilha ajuizada pela autora não se encontra nas hipóteses previstas em lei.

Todavia, é de se apontar que o magistrado sentenciante deixou de interpretar corretamente as disposições legais sobre o tema.

Primeiramente, vale registrar foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens o qual determina a comunicabilidade de todos os bens do casal adquiridos na constância do matrimônio, nos termos do art. 1658 do Código Civil, excetuando-se aqueles havidos por doação ou sucessão, bem assim os subrogados em seu lugar, de acordo com o art. 1659, inc. I, do Código Civil.

Ao lecionar a respeito do regime da comunhão parcial de bens, Paulo Lobo¹ explica que:

Todos os bens móveis e imóveis adquiridos após o casamento, por ambos ou por apenas um dos cônjuges, mediante negócios jurídicos onerosos, são comunicáveis. A onerosidade diz respeito ao desembolso de recursos pecuniários e desde que não seja em sub-rogação aos bens particulares de cada cônjuge; em outras palavras, quando a aquisição não derivou de ato de liberalidade de terceiro (doação ou sucessão hereditária). Mas não se comunicam as indenizações provenientes de seguros, porque se destinam a reparar danos.

Assim, é de se verificar o próprio legislador estabeleceu exceções à presunção estabelecida acerca da comunicação dos bens adquiridos na constância do vínculo conjugal, como nos casos dos adquiridos em substituição de bens anteriores ao início do convívio ou pertencentes exclusivamente a um dos cônjuges ou, ainda, quando

 $^{^{\}rm 1}$ L
ÔBO, Paulo. Direito civil : famílias. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 342

recebidos por doação ou sucessão, bem assim os subrogados em seu lugar.

Apenas se restar suficientemente comprovado por quem alega a sub-rogação de determinado bem particular, doado ou recebido po sucessão para aquisição do patrimônio estabelecido na convivência marital, a partilha deste poderá ser obstada.

Na hipótese dos autos, o apelado não comprovou ter sido o imóvel situado no Loteamento LUGAR X adquirido mediante valores doados por sua genitora exclusivamente para si.

Veja-se que não há nenhum comprovante de recebido do montante dado pela genitora do apelado e transferido ao cedente do imóvel que se pretende a partilha.

O art. 669 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa:

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Considera-se bem sonegado aquele ocultado de inventário ou colação maliciosamente pelo beneficiário ou herdeiro e que, naturalmente, gera um prejuízo aos demais possíveis beneficiários ou herdeiros.²

Com efeito, a ausência de indicação dos bens e dívidas pelo réu na ação de divórcio, demonstra, *incontinenti*, o desejo do réu em se locupletar ilicitamente dos bens adquiridos durante o casamento.

Veja-se que o fundamento de se tratar bem exclusivo não restou comprovado pelo réu, o qual, durante a assinatura dos instrumentos cessionários, deixou claro o seu estado civil à época.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de pireito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. p. 979

Ademais, nem mesmo eventual operação de revelia à apelante no processo de divórcio pode afastar a pretensão de partilha de bens adquiridos durante o matrimônio.

É que, dentre os efeitos resultantes da revelia, eventual veracidade dos fatos diante da inércia do réu em contestar a demandas são decorrentes de presunção relativa e não concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor³.

Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que "no direito não é aplicado o brocardo popular "quem cala consente"; no direito "quem cala. cala"⁴.

Em verdade, a indicação de inexistência de bens partilháveis na exordial da ação de divórcio litigioso, traz a inequívoca intenção do apelado em sonegar o imóvel, atraindo, portanto, a aplicação do art. 669 do CPC.

Assim, considerando inquestionável a existência de bens adquiridos durante o casamento, regido pela comunhão parcial de bens, imperiosa a sua partilha entre os ex-cônjuges, servindo a ação de sobrepartilha para os casos de omissão dos bens na ação de divórcio. Nesse sentido:

FAMÍLIA. PÓS CIVIL Е **SOBREPARTILHA** HOMOLOGAÇÃO ACÃO DE ACORDO ΕM DIVÓRCIO. IMÓVEL, VEÍCULO, EMPRESA E DÍVIDAS. MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. 2 - Omitida, em autos de ação de informação acerca divórcio, amealhados durante a vigência do casamento, partilha deve ocorrer em autos sobrepartilha. 3 casu, devem In partilhados igualmente entre os litigantes os adquiridos durante vigência a casamento, bem como as dívidas advindas de empresa em comum, ainda não dissolvida

³ Idem, p. 684-685.

⁴ Idem, p. 685.

regularmente. 6 - Negado provimento ao apelo.

(Acórdão 1325409, 07036866820208070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de

julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021.

Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

No tocante à indenização pelas contas de energia elétrica, o apelado não contestou o pedido. Ao contrário, mencionou que solicitou que a apelante buscasse a negociação da dívida junto a concessionária do serviço, uma vez que não teria direito ao pagamento integral do débito de uma só vez.

Assim, diante das considerações tecidas, não há dúvidas de que a apelante faz jus à divisão do imóvel adquirido pelas partes durante o enlace matrimonial.

Igualmente, considerando que o réu não contestou a dívida de energia elétrica pleiteada pela apelante, ao contrário confirmou a existência e o interesse em quitá-la, deve ser condenado ao pagamento do montante devido perante à fornecedora do serviço.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, forte nas razões supradelineadas, requer seja recebida e provida a presente apelação para o fim de **REFORMAR** a sentença combatida, a fim de julgar procedentes os pedidos veiculados na exordial.

Pede deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

Fulana de tal

Defensora Pública